INDICAÇÕES-2018

VEREADOR

ZILZIMAR FERNANDES DE SOUSA



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI DE Nº 030/2018, DE 05 DE JUNHO DE 2018.

Senhor Presidente, Apresento a V.Exa., nos termos do art.151 do Regimento Interno, o presente PROJETO DE INDICATIVO DE LEI, a ser encaminhado ao Senhor Prefeito, ouvido o Plenário desta Casa, que proceda o envio urgente de projeto de lei à esta Casa Legislativa que regulamente A RESERVA DE VAGA NOS ESTACIONAMENTOS NAS VIAS E LOGRADOURO PÚBLICOS, ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS PAGOS, EM JOSÉ DE FREITAS PARA VEÍCULOS DIRIGIDOS OU CONDUZINDO PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA AMBULATORIAL a termo de modelo anexo.

ZILZIMAR FERNANDES DE SOUSA "Vereador do PSB" Aprovade em nines Discussão por Unanimidade

OFF | O6 | 2018

OFF | O6 | 2018

Presidente de Câmera

PROJETO DE LEI DE №

/2018, DE

DE

DE 2018.

Dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos nas vias e logradouros públicos, estacionamentos rotativos pagos, em José de Freitas para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO os disposições do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e estabelece a reserva de vagas regulamentadas de estacionamento para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física ou visual;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que uniformiza, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados no transporte de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.



CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 227, § 1°, inciso II, estabelece a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para portadores de deficiência física e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

CONSIDERANDO que a área de estacionamento para veículo condizido ou que transporte pessoa com deficiência física está prevista nas Resoluções n.º 302/08 e 304/08, ambas do **CONTRAN** e destina-se a pessoa com deficiência física com dificuldade de locomoção e visual (art. 7º da Lei n.º 10098 e art. 1º da Res. 304/08).

CONSIDERANDO que o município de José de Freitas faz parte da Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina - RIDE é que se faz necessário regulamentar o uso do Cartão do Deficiente Físico e do Adesivo para os veículos com o Símbolo Internacional de Acesso.

CONSIDERANDO que a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina foi instituída pela lei complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.367, de 9 de setembro de 2002 onde a mesma abrange municípios piauienses de Altos, Beneditinos, Coivaras, Curralinhos, Demerval Lobão, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Pau D'Arco do Piauí, Teresina e União, além do município maranhense de Timon.

RESOLVE:

- Art. 1º Conceder autorização especial, por meio da emissão do Cartão Deficiente Físico e do Adesivo com o Símbolo Internacional de Acesso, para estacionamento de veículo utilizado por pessoas portadoras de deficiência física, nas vias e logradouros públicos em toda Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina RIDE em vagas especiais devidamente sinalizadas para esse fim com o Símbolo Internacional de Acesso.
- § 1º Entende-se como pessoa portadora de deficiência física, para fins desta Lei, aquela com deficiência ambulatória no(s) membro(s) inferior(es) ou nos membros superiores e inferiores, que a obrigue ou não a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, ou ainda, a portadora de deficiência ambulatória autônoma, decorrente de incapacidade mental, devidamente comprovada por Atestado Médico.
- § 2º Incluem-se também como beneficiárias do Cartão Deficiente Físico, equiparando-as, para fins desta Lei, às pessoas contempladas no § 1º, aquelas que se encontrem temporariamente com mobilidade reduzida, comprovada por Atestado Médico.



- § 3º Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida, aque a com alto grau de comprometimento ambulatório, que obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese.
- § 4º O Cartão Deficiente Físico aplica-se à utilização das vagas especiais de estacionamento veicular sinalizadas pelo Departamento de Trânsito ou Strans para uso das pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, devendo ser obedecidas as demais sinalizações e disposições legais vigentes.
- § 5º Nas vagas especiais, em áreas de estacionamento rotativo pago tipo Zona Azul, além do Cartão do Deficiente Físico, o usuário deverá utilizar também o Cartão de Zona Azul, conforme regulamentado pela sinalização.
- Art. 2º A autorização será concedida, por meio de um único Cartão Deficiente Físico em nome do próprio portador da deficiência física ou da mobilidade reduzida, juntamente com o Adesivo contendo o Símbolo Internacional de Acesso e que será emitido pela SEMAC Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania através do Centro de Referencia em Assistência Social CRAS do município de José de Freitas.
- Art. 3º Para fornecimento do Cartão Deficiente Físico o interessado deverá formalizar requerimento para o Centro de Referencia em Assistência Social CRAS do município de José de Freitas protocolo geral, acompanhado dos seguintes documentos:
- I Atestado Médico comprobatório da deficiência física ou mobilidade reduzida, ou ainda, cópia autenticada, ou ainda, cópia simples (neste caso mediante a apresentação do original, para conferência) contendo: a) descrição de deficiência física ou da mobilidade reduzida; b) informação se há ou não necessidade de uso de próteses ou aparelhos ortopédicos; c) nome legível, CRM, assinatura do médico; d) nos casos de mobilidade reduzida de que trata o § 2º do art. 1º o período previsto da necessidade da autorização , de no mínimo dois meses e de no máximo um ano; e) autorização expressa da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida na divulgação de seus dados médicos, para finalidades previstas nesta Lei.
- II Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida e de seu representante, quando for o caso; III Cópia simples do documento comprovado que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso;
- Art. 4º Entende-se por representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, para fins desta Lei, os pais, os tutores, curadores e procuradores.



- Art. 5° Poderá ser emitida segunda via do Cartão Deficiente Físico em caso de perda, furto, roubo ou dano, mediante requerimento fundamentado da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou do seu representante, quando for o caso, , acompanhado de: I Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou de seu representante, quando for o caso; II Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso; III Boletim de ocorrência, quando for o caso.
- Art. 6° Em caso de renovação do Cartão Deficiente Físico deverá ser apresentado novo requerimento, acompanhado dos documentos relacionados no artigo 3°.
- § 1º A entrega do novo Cartão Deficiente Físico será efetivada mediante devolução do Cartão Deficiente Físico anteriormente fornecido, sempre que possível.
- Art. 7º As autorizações terão os seguintes prazos de validade para pessoas portadoras de deficiência física: cinco anos; para pessoa com mobilidade reduzida: de acordo com a necessidade, comprovada por Atestado Médico, podendo ter validade mínima de dois meses e máxima de um ano.
- Art. 8º Somente tem validade o original do Cartão Deficiente Físico, que deverá ser: I Colocado sobre o painel do vidro do veículo, com a frente voltada para cima; II Apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado, acompanhado de documento de identidade do portador do Cartão Deficiente Físico.
- Art. 9º O Cartão Deficiente Físico poderá ser recolhido pelo agente de trânsito, e o ato de autorização suspenso ou cassado, a critério do SEMAC Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do município de José de Freitas se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros: I O empréstimo do cartão a terceiros; II O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo; III O porte do cartão com rasuras ou falsificado; IV O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo, por ocasião da utilização da vaga especial sinalizada por este Departamento, não serviu para o transporte da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida.
- Art. 10- A autorização fica sem valor no caso de não permanece rem as condições que propiciam sua concessão, fato que deverá ser comunicado pelo próprio beneficiário do Cartão Deficiente Físico ou, dependendo do caso, por seu representante, ao órgão concedente e que ensejará a devolução do cartão emitido, sempre que possível, através do requerimento, acompanhado de: I Cópia simples da Carteira de Identidade ou documento equivalente da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida ou de seu representante, quando for o caso II Cópia simples do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida, quando for o caso.



Art. 11 - O Cartão Deficiente Físico instituído através desta Lei poderá servir de referência para fins de utilização em estabelecimentos particulares que reservem vagas específicas de estacionamento para veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A vaga especial em estacionamentos é um direito assegurado por Lei Federal com uso regulamentado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) que determina que 5% do total de vagas dos estacionamentos regulamentados sejam destinadas a idosos e 2% a portadores de deficiência.

É notório que o município de José de Freitas, não tenha sinalização de trânsito e muito menos vagas especiais de estacionamento, a capital Teresina tem. Nós Freitenses, não temos uma Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – STRANS, ou órgão regulamentador municipal de trânsito, mas temos nossos portadores de deficiências e estes, quando vão para Teresina e precisam estacionar nestas vagas especiais não tem direito, pois, os órgãos responsáveis pela emissão do Cartão Deficiente em Teresina não cedem, alegando que os mesmos não têm encereço fixo na capital, portanto não podem obter o Cartão Deficiente e nem o Adesivo com o símbolo Internacional de Acesso e isso é um problema, um constrangimento para os nosso portadores de Deficiência.

As leis em questão são federais e oferecem diretrizes para os procedimentos nos municípios, pois cada município é responsável pela implementação, gestão e fiscalização do uso de vagas especiais na sua localidade. Teresina tem e esqueceu que hoje, José de Freitas é região metropolitana integrada da mesma.

Em de José de Freitas se faz necessário esta Lei para amenizar os problemas com os nossos portadores de deficiência e de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, o uso de vaga especial, sem credencial, é infração sujeita à multa e pontos na Carteira Nacional de Habilitação e remoção do veículo.

Portanto Senhores Vereadores, diante de tantas mudanças que hoje vemos ocorrer na sociedade, estou aqui promovendo a inclusão destas pessoas portadoras de deficiência, tendo como consequência uma visão de um mundo mais democrático, no qual pretendemos e devemos respeitar direitos e deveres.

A limitação da pessoa não diminui seus direitos: ela é cidadã e faz parte da sociedade como qualquer outra.



Diante do exposto é que solicito a aprovação deste projeto Indicativo de Lei por unanimidade desta casa.

José de Freitas-Piauí, 05 de Junho de 2018.

ZILZIMAR FERNANDES DE SOUSA

Vereador

PSB

7.4.7878 VOSÉ